

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 6.226, de 2023**

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao substitutivo do relator a seguinte redação:

Nova Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer novos direitos dos consumidores práticas abusivas por parte dos fornecedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer novos direitos dos consumidores práticas abusivas por parte dos fornecedores.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.....

XV – deixar de destacar, tanto na oferta de produtos ou serviços quanto na respectiva nota fiscal eletrônica de que trata a Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023 os valores reais a que aqueles se referem, colocando à disposição o custo efetivo total da operação quando tratar-se de operações de crédito inclusive quando realizado por meio de máquinas portáteis (ponto de venda) ou link gerado.



\* C D 2 4 6 3 5 0 6 4 8 0 0 0 \*

§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§ 2º O disposto no inciso XV deste artigo se aplica às instituições credenciadoras ou subcredenciadoras responsáveis pela habilitação dos comerciantes para aceitação de instrumento de pagamento. (NR)".

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos a presente emenda com o objetivo de compartilhar alguns aspectos de ordem técnica e conceitual para corrigir pontos inexequíveis da proposta.

Conforme definição do Banco Central do Brasil, credenciadoras são as "instituições de pagamento que habilitam estabelecimentos **comerciais para a aceitação de instrumento de pagamento**, a exemplo de Cielo, Redecard, Stone, Paypal, Pagseguro e Mercado Pago".

A discriminação de preços e custos transacionais ocorre para o estabelecimento comercial, que é o público-alvo das credenciadoras. No momento em que o estabelecimento comercial forma sua parceria com alguma credenciadora, **todas as condições do serviço prestado lhe são oferecidas, sendo neste momento acordados as taxas e preços que irão reger a relação**, sempre disponibilizadas nos canais de comunicação entre credenciador e estabelecimento comercial.

Neste cenário, destacamos que o preço cobrado por um determinado serviço ou bem é uma composição de diversos custos, como produção, logística, financeiro, percentual de receita do estabelecimento comercial, entre outros.

Portanto, a divulgação dos custos transacionais é medida extremamente complexa, principalmente considerando que diversos fatores influenciam o referido custo financeiro, como (i) o meio de pagamento utilizado (cartão de débito, cartão de crédito, PIX, etc.); (ii) o ramo de atividade do estabelecimento



\* C D 2 4 6 3 5 0 6 4 8 0 0 0 \*

comercial; (iii) o faturamento do estabelecimento comercial; (iv) a credenciadora utilizada na transação; (v) o instituidor de arranjo (bandeira) do cartão utilizado na transação.

Cabe, portanto, ao estabelecimento comercial escolher o credenciador que tenha um pacote de serviços e produtos compatíveis com suas necessidades e possibilidades de custo.

Embora meritoso, o substitutivo elenca diversas obrigações para as credenciadoras o que, consequentemente, poderá resultar em novos custos para os estabelecimentos comerciais e, por conseguinte, serão obviamente repassados aos consumidores.

Importante avaliarmos os benefícios inerentes a essa exigência uma vez que, ao mesmo tempo em que os custos serão repassados aos preços finais dos produtos e serviços, onerando o consumidor, quais vantagens serão trazidas a ele se o mesmo não possui poder de escolha sobre nenhuma das variáveis acima relacionadas.

A indústria de pagamentos brasileira emprega o conhecido "modelo 4 partes", que abrange desde o portador do cartão até o comércio, o adquirente (credenciador que habilitará a aceitação dos meios eletrônicos de pagamento no estabelecimento), a bandeira (intermediadora e instituidora do arranjo de pagamentos) e o banco emissor (autorizador das transações).



Para que uma transação seja concluída com êxito, uma série de verificações e autorizações precisam ser realizadas durante o processo. Quando o consumidor paga ao estabelecimento por um produto ou serviço por meio de



um cartão de débito ou crédito, ele utiliza toda a cadeia do modelo 4 partes. Os agentes envolvidos na efetivação da transação trocam diversas informações e realizam uma série de conferências durante os segundos em que a transação está ocorrendo:

- o (iii) credenciador envia os dados do cartão e da compra para a bandeira do cartão, que recebe e encaminha a transação para o (iv) banco emissor autorizar ou não a compra;
- o (iv) banco emissor interpreta as informações, verifica os saldos e autoriza ou nega a transação, enviando a resposta para a bandeira;
- a bandeira, como intermediária do modelo, encaminha a resposta para o (iii) credenciador, que exibirá no POS ou "maquininha" o resultado da transação (se aprovada ou não).

Como evidenciado, existe um processo de alta complexidade, que depende inteiramente da estruturação atualmente praticada pelo mercado de pagamentos. Qualquer alteração de grande complexidade exigiria o desenvolvimento de tecnologias específicas que não estão disponíveis nem são utilizadas no mercado brasileiro.

Embora meritosa e bem intencionada, a proposta além de poder não atingir seu objetivo quanto ao fornecimento de informações ao consumidor, causando confusão na compreensão dos valores, pode também promover riscos sistêmicos extremamente preocupantes para todo o comércio brasileiro.

Para atender ao que o substitutivo propõe, seriam necessários investimentos sistêmicos, operacionais e tecnológicos. No entanto, as alterações promovidas no processo de pagamentos exigiriam comunicações adicionais, incluindo verificações extras de informações específicas, consultando o banco de dados onde constam as negociações específicas para cada estabelecimento comercial. Diante da impossibilidade de mensurar a assertividade da tecnologia a ser desenvolvida, falhas sistêmicas e erros transacionais devem ser considerados, uma vez que as alterações exigiriam a revisão de grande parte do processo da transação de pagamentos no modelo 4 partes.



\* C D 2 4 6 3 5 0 6 4 8 0 0 0 \*

Ainda que fosse tecnicamente possível, levaria anos para se alcançar esse desenvolvimento, revelando que a medida não é tão simples e imediata quanto possa parecer. A entrada em vigor na data de aprovação seria medida impossível.

Para além do risco de transações não concluídas, que podem tornar a experiência de pagamento mais lenta e morosa, destacamos o alto risco de instabilidades transacionais, com potencial impacto para toda a economia, visto o altíssimo valor transacionado diariamente pelo setor de meios de pagamento no Brasil (mais de 107 milhões de transações por dia, 2022).

Uma vez mais, não apenas o comércio, mas os consumidores poderão ser os maiores impactados com a medida se não for ajustada.

Por fim, para além dos potenciais impactos já apresentados, ressaltamos que cada estabelecimento comercial negocia suas condições contratuais com a respectiva credenciadora individualmente, baseando-se nos interesses comerciais.

Deste modo, o texto discutido ainda obrigaria a divulgação de condições comerciais confidenciais e vantagens competitivas entre credenciadoras e/ou estabelecimentos comerciais, o que pode gerar a violação de segredos de negócio dos afetados.

Por todo o exposto, buscamos uma vez mais contribuir com a discussão do projeto oferecendo os atuais subsídios.

Sala da Comissão, de maio de 2024.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

PL-RJ



\* C D 2 4 6 3 5 0 6 4 8 0 0 0 \*